



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.515/2019

“Determina a fixação de placa nos Tabelionatos de Notas e nos Ofícios de Registro de Imóveis visando dar ciência ao público do direito de pleitear, em determinadas hipóteses, a isenção parcial do valor dos Emolumentos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º - Ficam os Tabelionatos de Notas e os Ofícios de Registro de Imóveis estabelecidos no Município de Carapicuíba, obrigados a fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo a redação, na íntegra, do artigo 290 e parágrafos da Lei nº 6.075/73 e do artigo 43 da Lei nº 11.977/09, a fim de dar ciência geral e inequívoca do direito à isenção parcial do valor dos emolumentos devidos com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação e com atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida ou outros de igual escopo que venham a sucedê-lo.

Art. 2º - O descumprimento dessa lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 1 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) até o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - cassação do alvará de funcionamento para as serventias extrajudiciais notificadas e atuadas que forem flagrados após 360 (trezentos e sessenta) dias infringindo esta Lei.



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

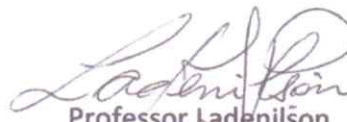
Art. 3º - As serventias extrajudiciais mencionados na presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 10 de maio de 2019.


Professor Lademilson
Vereador

REGISTRO GERAL	
Protocolo nº 1557	Processo 1116
Livro nº 39	Folha nº 17312
Em 10 / 05 / 19	
Renata	



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar transparência e efetividade a um direito dos cidadãos, que, na maioria das vezes, passa por despercebido.


Importantíssimo mencionar que caso o comprador não solicite o desconto e efetue o registro normalmente, posteriormente não terá direito ao reembolso em hipótese alguma, lembrando que os cartórios não são obrigados pela lei a divulgar a existência desse desconto e quase todos eles não fazem isso, evidentemente.

Caso o comprador sofra alguma dificuldade na concessão do desconto é possível fazer um pedido administrativo protocolado no cartório, o qual estará sujeito à aplicação de multa, além de ter o funcionamento suspenso.

O comprador que solicitar o desconto, desde que preenchidos os requisitos legais e não for atendido pelo cartório, poderá ainda registrar a situação perante a Corregedoria Geral de Justiça e se não der resultado, o comprador poderá ingressar com medida judicial para obrigar o cartório na concessão do desconto."

Desta forma, verificando que não há exigência legal destinada aos Tabelionatos de Notas e Ofícios de Registro de Imóvel divulgarem a existência da isenção parcial do valor dos emolumentos da forma preconizada no artigo 290 e parágrafos da Lei de Registros Públicos, assim como no artigo 43 da Lei nº 11.977/2009 e ante o caráter de interesse público do presente projeto, forçoso se faz reivindicar a sua aprovação aos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 10 de maio de 2019.


Professor Ladenilson
Vereador